

Recurso nº 444/2006

Data : 9 de Novembro de 2006

- Assuntos:**
- Renovação da prova
 - Erro notório na apreciação da prova
 - Livre convicção do Tribunal
 - Tráfico de estupefacientes
 - Atenuação especial
 - Menor de 18 anos

Sumário

1. A renovação da prova pressupõe, entre outros, a verificação de quaisquer dos vícios de julgamento de matéria de facto previsto no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal.
2. As provas produzidas e examinadas em audiência sujeitam a livre apreciação do Tribunal e servem de base com que foi formada livremente a convicção do Tribunal, nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.
3. Existe o vício de erro notório na sua apreciação quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável,

arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

4. O erro ora em foco deve ser notório e não se admite com a alegação deste erro com vista de sindicar a livre convicção do Tribunal.
5. Estando provado que os arguidos executaram o tráfico em conjugação de esforços, e como a droga que eles detinham não se destina para o consumo próprio, praticaram, em co-autoria, o crime de “tráfico”, previsto e punido pelo artigo 8º nº 1 e 10º/g) do D.L. nº 5/91/M.
6. Não é automática a aplicação da atenuação especial ao menor de 18 anos, mesmo com o facto de ser primário e da confissão dos factos imputados, quando não se pode concluir todas as circunstâncias que levam a produzir o efeito de “diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente” nos termos do artigo 66º nº 2 do Código Penal.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 444/2006

Recorrentes: A

B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos **A** e **B**, tendo sido julgado, nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR2-06-0064 perante o Tribunal Judicial de Base, veio obter outra decisão condenatória que acordou em:

- Condenar o 1º arguido **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada de:
 - um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo artº 8º, n.º 1 e artº 10º, al. g) do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com circunstância agravante de tiver havido concurso de duas pessoas, na pena de 10 e 3 meses de prisão efectiva e multa de MOP\$8.000,00, ou em alternativa, 60 dias de prisão.
- Condenar o 2º arguido **B** pela prática, em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo artº 8º, n.º 1 e artº 10º, al. g) do DL n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com circunstância agravante de tiver havido concurso de duas pessoas, na pena de 10 e 3 meses de prisão efectiva e multa de MOP\$8.000,00, ou em alternativa, 60 dias de prisão.
- Mais condenar cada um das arguidas em 5 UCs de taxa de justiça e solidariamente, noutros encargos do processo, com o 1º arguido MOP\$2,000.00 como honorários a sua defensora oficiosa.
- Condenar cada um das arguidas a pagar um montante no valor de 800 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art. 24º nº 2 da Lei nº 6/98/M de 17 de Agosto.

Inconformado com o acórdão recorreram os arguidos **A** e **B**.

Na sua motivação o recorrente **A**, alegou, em síntese, o seguinte:

- I. O primeiro arguido, ora recorrente, e o segundo arguido dos presentes autos foram ambos condenados, por acórdão proferido em 17 de Julho de 2006 na pena de prisão efectiva de dez (10) anos e três (3) meses e multa de oito mil patacas (MOP\$8.000,00), pela prática, em autoria material e na forma de concurso e consumada, de um crime de 販毒罪 (tráfico de droga) p. e p. pelo n.º 1 do art.º 8º conjugado com a alínea g) do art.º 10º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

- II. O presente recurso visa impugnar a supra referida decisão no que concerne à determinação da medida da pena do ora recorrente, atento dispostos nos art.ºs 65º e 66º do Código Penal.
- III. A pena abstracta aplicável ao crime pelo qual o ora Recorrente foi condenado, é de 10 a 15 anos de prisão e multa de MOP\$6.250,00 a MOP\$875.000,00.
- IV. À data dos factos, o ora recorrente, tinha apenas 16 anos de idade.
- V. Quer na fase do inquérito, quer na fase da audiência e julgamento, o ora recorrente tem confessado sempre todos factos que lhe foram imputados, sem intenção de fugir as suas responsabilidades criminais.
- VI. O primeiro arguido não tem antecedentes criminais, sendo ele primário.
- VII. Nos termos do art.º 65º do Código Penal de Macau, os factos referidos nos números 4, 5 e 6, tratam-se objectivamente circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas na determinação da pena.
- VIII. Aliás, conjugando os mesmos, constitui-se uma circunstância de atenuação especial prevista na alínea f) do n.º 2 do art.º 66º do Código Penal de Macau, que diminua por forma acentuada a necessidade da pena.
- IX. Por outro lado, caso o tribunal ad quem assim não o entender, sempre se diria que a pena não é adequada, uma

vez que, o ora Recorrente teve a mesma pena que o segundo arguido, que, era já maior na altura da prática dos factos, e não confessou os factos.

- X. O que significa, na determinação da pena, o tribunal a quo não deu consideração às referidas circunstâncias de atenuação po de atenuação especial, isto é, às circunstâncias atenuantes referidas nos n.ºs 4, 5 e 6.
- XI. Ou caso de assim não o entender, a pena concreta do primeiro arguido deverá sempre ser inferior à da pena concreta aplicada ao segundo arguido.
- XII. Pelo exposto, e tendo em conta a factualidade dada como provada, a pena concretamente aplicada ao ora recorrente afigura-se extremamente severa.
- XIII. O Tribunal a quo, ao condenar o primeiro arguido, ora recorrente, violou, salvo o devido respeito, o preceituado no art.º 65.º e 66º do Código Penal de Macau.

Termos em que, deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, condenar-se o arguido com as atenuantes previstas no artº 65º ou as atenuantes especiais previstas nos artº 65º ou as atenuantes especiais previstas nos artºs 66º e 67º, todos do Código Penal;

Subsidiariamente, para o caso de assim não o entender, deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, condenar-se o arguido em pena de prisão inferior a 10 anos e 3 meses de prisão e multa de oito mil patacas (MOP\$8.000,00).

E o recorrente **B**, alegou, em síntese, o seguinte:

1. Imputa o ora recorrente ao douto Acórdão recorrido dois vícios: (a) erro de julgamento (por violação das regras de formação da convicção do tribunal) e erro notório na apreciação da prova, este também na sua componente de violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou das legis artis;
2. Tais vícios são demonstrados pelo registo fonográfico das provas produzidas na audiência de discussão e julgamento e poderão ainda ser demonstrados através da renovação da prova;
3. Decorre das declarações prestadas pelo 1.º arguido, **A**, no seu interrogatório, em audiência, devidamente documentadas, que quem detinha a droga era ele próprio. Mais declarou que havia sido este arguido a deslocar-se a Zhuhai, conde adquiriu os estupefacientes em causa;
4. Decorre ainda das declarações do aqui recorrente que ele desconhecia que o primeiro arguido tivesse estupefacientes consigo;
5. Decorre ainda esse facto do depoimento da testemunha de defesa **C**, que afirmou, em audiência, ter-se apercebido, de que o primeiro arguido colocara algo no bolso das calças do ora recorrente, desconhecendo, no entanto, que se tratava de estupefacientes;

6. Caso o douto tribunal recorrido houvesse, como se impunha, dado por provados tais factos, o recorrente não poderia ter sido condenado como autor de um crime de tráfico de estupefacientes pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, devendo, antes, ser absolvido;
7. Verificam-se os pressupostos para a renovação da prova: documentação da prova; indicação das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação; o vício do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal (no seu segmento de violação das regras sobre a prova vinculada, nomeadamente), patenteado no texto da sentença recorrida, pelo que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo;
8. Os indicados factos são factos que não foram, devendo tê-lo sido, dados por provados, logo, factos viciados, por não terem sido ponderados e dados por verificados;
9. A decisão recorrida violou a norma do artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, pela sua aplicação num quadro de inverificação dos seus pressupostos;
10. Violou ainda a norma do artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, ao fazer a sua aplicação.
11. Violou, ainda, as regras sobre o valor da prova vinculada ou legis artis.

Pede que, contando com o douto suprimento de Vossas Excelências, Senhores Juizes, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) autorizada a requerida renovação da prova;
- b) ser dado provimento ao recurso, absolvendo-se o ora recorrente.

Aos recursos o M^oP^o respondeu respectivamente que concluiu que:

Ao recurso do arguido A:

1. De facto, o recorrente tinha 17 anos e meio no momento de comissão do crime, e outro arguido **B** tinha 19 anos.
2. O acórdão recorrido ponderou efectivamente o facto de o recorrente era menor de 18 anos a confissão dos factos e era primário.
3. A aplicação das circunstâncias previstas no artigo 66º n.º 2 do Código Penal não é automática, devendo o Tribunal conjugar concretamente as circunstâncias dos autos como o disposto no n.º 1 do artigo 66º.
4. Consta do acórdão explicitamente a consideração destas circunstâncias, ao tomar a decisão condenatória.
5. Pelo que não viola o acórdão o disposto no artigo 65º e 66º do Código Penal.

6. Além disso, respeitante à medida da pena, a moldura legal da pena do crime p. e p. pelo artigo 8º n.º 1 e artigo 10º/g do D.L. n.º 5/91/M é de 10 a 15 anos de prisão, e considerando o facto de ser primário o arguido, ser menor de 18 anos ao cometer o crime, o MºPº entende por ser razoável a pena concreta aplicada pouco superior ao limite mínimo, (mais de 3 meses) e 8000 patacas de multa, a critério dos dispostos nos artigo 64 e ss do Código Penal.

Pugna assim pela improcedência do recurso.

E ao recurso do arguido B:

1. O Tribunal deu como provados factos com base nos elementos obtidos por meios de prova através um processo racional e rigoroso, com a análise cuidadosa e objectiva dos mesmos.
2. Por mesma forma, não se pode imputar o Tribunal pela violação da regra de livre convicção e consequente erro de julgamento apenas com base no que o Tribunal não aceitou tanto a versão da declaração de um arguido prestado em audiência, diferente da prestada no primeiro interrogatório judicial, como a versão do depoimento da testemunha C, muito menos pode imputar o Tribunal pelo erro notório na apreciação de prova.
3. Basta uma análise da valoração dos factos feita pelo Tribunal, estaremos esclarecidos que o Colectivo teia procedido uma consideração geral sobre as declarações dos

arguidos e o depoimento de testemunha, a prova documental, os apreendidos e outras provas e o facto de encontrar droga na posse do arguido ora recorrente, não aceitou a explicação irracional do arguido e o recorrente. Pelo que, com base nestes elementos e conjugando-se entre si, não seria difícil afirmar que os arguidos praticaram efectivamente o crime acusado.

4. É óbvio, que não exista a violação do princípio de livre convicção do Tribunal, o vício de erro notório na apreciação de prova.

Pugna pela improcedência do recurso.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“1 - Recurso interposto pelo arguido A

A questão colocada pelo recorrente prende-se tão só com a pena concreta de 10 anos e 3 meses de prisão e de 8000 patacas de multa que lhe foi aplicada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p.p. pelos artºs 8º nº 1 e 10º, al. g) do DL nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Pretendo o recorrente a redução da pena aplicada.

Não nos parece que tem razão.

Entende o recorrente que a pena de prisão deve ser especialmente atenuada ou reduzida para a medida inferior à aplicada, invocando a sua idade à data dos factos, a sua confissão e o facto de ser primário.

Resulta dos autos que, ao praticar o crime ora em causa, o recorrente tinha cerca de 17 anos e meio, é primário e confessou, de livre vontade e fora de qualquer coacção, os factos a si reportados.

No entanto e quanto à intervenção do 2º arguido **B**, prestou em audiência declarações diferentes das prestadas no inquérito e perante o Exmo. Juiz de Instrução Criminal.

Nos termos da al. f) do n.º 2 do artº 66º do CPM, é prevista como um dos elementos que o Tribunal deve considerar para efeito da atenuação especial da pena a circunstância de “ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto”.

No entanto, tal atenuante, mesmo conjugado com os outros elementos invocados pelo recorrente, não é suficiente para atenuar especialmente a pena, pois que, como é sabido, a atenuação especial prevista no artº 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

“As circunstâncias a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuante especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente (n.º 1)”. - cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, pág. 179.

Face à matéria de facto dada como assente e à disposição legal vigente em Macau, não cremos que está verificado o pressuposto legal da

atenuação especial da pena é de concluir pela inviabilidade da pretensão do recorrente.

Por outro lado, a pena concretamente aplicada, de 10 anos e 3 meses de prisão e de 8000 patacas de multa, está muito perto do seu limite mínimo que é de 10 anos de prisão e 6250 patacas de multa.

O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão, tendo e disposto, tendo em conta o disposto no artº 65º do CPM, as circunstância do caso concreto, a culpa do recorrente, a sua idade, a confissão, o facto de ser primário, a quantidade da droga apreendida nos autos bem como a natureza e a gravidade do crime que provoca efeitos muito nocivos para a saúde pública e a tranquilidade social.

Não nos parece merecer censura a pena concreta aplicada ao recorrente.

Alega o recorrente que a pena concreta a si aplicada devia sempre ser inferior à aplicada ao segundo arguido, pois este era já maior à data dos fatos e nem sequer confessou os factos.

No entanto, não podemos perder de vista que foi o ora recorrente que adquiriu a droga em Zhu Hai da R.P.C., transportou-a para Macau e entregou depois ao 2º arguido, daí que se permite dizer que o ora recorrente tinha mais intervenção do que o segundo.

2 - Recurso interposto pelo arguido B

Imputa o recorrente ao douto Acórdão recorrido o vício de erro de julgamento, por violação das regras de formação da convicção do tribunal, e o erro notório na apreciação da prova por violação das regras sobre o valor da prova vinculada ou das legis artis.

Entende que o Tribunal a quo não devia ter dado como provocado que o recorrente tinha conhecimento que o pacote colocado no bolso das suas calças continha estupefacientes.

Salvo o devido respeito, parece-nos que o que tenta o recorrente é questionar a convicção formada pelo Tribunal, pretendendo prevalecer a sua convicção pessoal, apenas com base nas declarações por si prestadas, as declarações prestadas pelo 1º arguido **A** em audiência e no depoimento das testemunhas de defesa **C** e **D**.

Ora, resulta dos autos que o Tribunal a quo formou a sua convicção, fundamentando-a na análise conjunta e objectiva das declarações dos arguidos, do depoimento das testemunhas, das provas documentais e do objecto apreendido, conjugadas com as regras de experiência comum.

O Tribunal teve ainda cuidado de explicar as razões que o levou a formar tal convicção, aludindo às declarações prestadas pelo 1º arguido no Juízo de Instrução Criminal, que foram lidas em audiência face à existência de discrepância sensível com as declarações prestadas em audiência e à desconformidade verificada entre o depoimento da testemunha de defesa **C** e as declarações dos arguidos, que fez cair a credibilidade do depoimento daquele testemunha.

Face à indicação dos meios de prova e à forma como o Tribunal a quo formou a sua convicção, cremos que não foram violadas quaisquer regras de formação da convicção do tribunal ou regras sobre o valor da prova vinculada ou das legis artis (provas estas que no caso vertente nem sequer estão em causa), não se verificando os vícios imputados pelo recorrente.

Quanto ao pedido de renovação da prova, também deve ser indeferido, pela falta de um dos pressupostos legais para o admitir, pois não se nota nos autos qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do CPPM (art.º 415.º n.º 1 do CPPM).

Pelo exposto, entendemos que os recursos não merecem provimento.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 26 de Setembro de 2005, cerca das 22H40, na porta de “XXX Karaoke” (XXX 拉 OK) perto do Edf. XXX, NAPE, agentes policiais interceptaram o arguido **B** para o inspeccionar; nessa altura, o arguido **A** estava a esperar pelo arguido **B**, sentado num veículo particular estacionado nas proximidades)matrícula n.º XXX).
- Agentes policiais encontraram um saco de vegetal embrulhado num filme aderente no saco esquerdo das calças do arguido **B**.
- Após exame laboratorial, verifique-se que o vegetal supradito contém “Canabis”, abrangida pela tabela I-C anexa ao Directo-Lei n.º 5/91/M, com peso líquido de 26,439g.

- O arguido **A** obteve a referida “Canabis” em Zhuhai. Ele levou-a para Macau e deu-a ao arguido **B**, pedindo-o a entregar a uma pessoa de identidade desconhecida na porta de “XXX Karaoke”.
- Os arguidos **A** e **B** agiram livre, voluntária e conscientemente.
- Bem sabendo a natureza e características dos estupefacientes acima referidos.
- Os arguidos **A** e **B** obtiveram e detiveram os estupefacientes supraditos, que não servem para consumo pessoal.
- Sabem claramente que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

Mais se provou:

- Ambos arguidos são primários.
- O primeiro arguido era antes de ser detido um estudantil numa firma de reparação de veículo, auferindo cerca de MOP\$4000, vivia com os pais. Tinha habilitação de 6 anos de escola primária.
- O 2º arguido antes de ser detido era estudantil de desenho publicitário, auferindo cerca de MOP\$5000, vivia com os pais, os avós e duas irmãs. Tinha habilitação de 3 anos de escola secundária.

Conhecendo.

Há dois recursos respectivamente interpostos pelos arguidos.

1. O recurso do 2º arguido B

Tendo o 2º arguido **B** requerido a renovação da prova, com o fundamento de existência do vício de erro notório na apreciação da prova.

Pedida a renovação da prova, haveria lugar fase incidental de julgamento.

Assim comecemos pela apreciação deste pedido.

Como se sabe, a renovação da prova pressupõe a verificação de um e uns vícios do julgamento de matéria de facto previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal.

Para o recorrente (2º arguido), o acórdão incorre no vício de erro notório na apreciação da prova porque:

- 1) Decorre das declarações prestadas pelo 1.º arguido, **A**, no seu interrogatório, em audiência, devidamente documentadas, que quem detinha a droga era ele próprio. Mais declarou que havia sido este arguido a deslocar-se a Zhuhai, conde adquiriu os estupefacientes em causa;
- 2) Decorre ainda das declarações do aqui recorrente que ele desconhecia que o primeiro arguido tivesse estupefacientes consigo;
- 3) Decorre ainda esse facto do depoimento da testemunha de defesa **C**, que afirmou, em audiência, ter-se apercebido, de que o primeiro arguido colocara algo no bolso das calças do

ora recorrente, desconhecendo, no entanto, que se tratava de estupefacientes.

Manifestamente não tem razão.

Como se sabe, as provas produzidas e examinadas em audiência sujeitam a livre apreciação do Tribunal e servem de base com que foi formada livremente a convicção do Tribunal, nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.

O Tribunal na sua análise crítica da prova, esclareceu expressamente que foi lida a declaração do 1º arguido prestada na fase do primeiro interrogatório judicial junto do Juízo de Instrução Criminal, onde o “1º arguido descreveu claramente a história de que ele entregou a droga ao 2º arguido para que este entregasse ao comprador”, o frequente contacto telefónicos entre os dois arguidos, antes da serem detidos, conjugando com todos os outros elementos fácticos etc., consignou por assentes os factos com factualidade para a decisão de direito.

Só se verifica o vício de erro notório na sua apreciação quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos.

O erro ora em foco deve ser notório e não se admite com a alegação deste erro com vista de sindicar a livre convicção do Tribunal.

Dos autos, nomeadamente dos factos dados como provados, não se vê em que termos possa afirmar a existência do erro na apreciação da

prova, pois, não se verifica que o Tribunal tinha dado como provado facto ou factos pela prova que realmente provaria diversamente ou contrariamente, ou factos do qual retirou uma conclusão ilógica e irracional.

Por outro lado, não se tratam da prova proibida, nomeadamente as declarações do 1º arguido para provar os factos relativamente ao 2º arguido, nos termos da jurisprudência obrigatória do Venerando Tribunal de Última Instância fixada no acórdão de 21 de Janeiro de 2001 do processo nº 1/2001, e são provas que podem ser objecto da valoração pelo Tribunal, não se verifica uma indevida valoração da prova.

Nesta conformidade não se verifica o vício de erro notório na apreciação da prova e em consequência, o pedido de renovação da prova é de indeferir.

Decidida a pedida renovação da prova, nada impede que o Tribunal de recurso aprecie na mesma conferência do mérito do recurso do recorrente quando os fundamentos dos recursos se afigurarem de ser manifestamente improcedentes, como é o caso.

Vejamos.

O 1º arguido no mérito do recurso impugnou a qualificação dos factos, entendendo dever o arguido ser absolvido, por não ter conhecimento da qualidade do pacote colocado no bolso das suas calças.

Em consequência da decisão do pedido de renovação de prova por não ter verificado o indicado vício no julgamento da matéria de facto,

torna-se facilmente a decisão de direito, na subsunção dos factos provados.

Sem vício do julgamento da matéria de facto, a factualidade dada por assente pelo Tribunal *a quo* não é de alterar. Dos mesmos, é indubitável que os arguidos executaram o tráfico em conjugação de esforços, e como a droga que eles detinham não se destina para o consumo próprio, praticaram, em co-autoria, o crime de “tráfico”, previsto e punido pelo artigo 8º nº 1 e 10º/g) do D.L. nº 5/91/M.

Não viola o disposto no artigo 8º nº 1 deste Diploma.

É de rejeitar o recurso do 2º arguido.

2. O recurso do 1º arguido A

O 1º arguido ora recorrente limitou-se a pôr em causa a medida de pena, entendendo que, por um lado, devia aplicar ao arguido a atenuação especial nos termos do artigo 66º do Código Penal, tendo em conta o facto de ser menor de 18 anos ao momento da prática do crime, de ser primário e da confissão dos factos imputados.

Manifestamente não tem razão.

Como temos sempre decidido que não é automática a aplicação da atenuação especial ao menor de 18 anos, mesmo com o facto de ser primário e da confissão dos factos imputados, não se pode concluir todas as circunstâncias que levam a produzir o efeito de “diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente” – artigo 66º nº 2 do Código Penal.

Não foi uma confissão espontânea, pela forma de contribuir à descoberta da verdade, pois o arguido foi detido em flagrante delito. Pelo que não pode beneficiar da atenuação especial nos termos do artigo 66º do Código Penal.

No entanto, com tais circunstâncias de contornos atenuantes gerais, pode beneficiar com certeza a atenuação geral nos termos do artigo 65º do Código Penal.

E o Acórdão expressamente ponderou os factos de ser menor de 18 anos, de ser primário e confissão dos factos, aplicando-lhe apenas uma pena pouco superior ao limite mínimo. Quanto a nós, a medida de pena afigura-se ser adequada, nada a que censurar.

Finalmente quanto à alegação que devia aplicar ao arguido ora recorrente uma pena inferior à pena aplicada ao 2º arguido, também não tem razão. Está expressamente provado que foi ele adquiriu a droga em Zhu Hai da R.P. da China e entregou ao 2º arguido para este entregar a outra pessoa não identificada. Com este, já se permite dizer que o ora recorrente tinha mais intervenção do que o segundo, nada justifica beneficiar na medida da pena, senão as de que já beneficiou.

Também é de rejeitar o recurso do 1º arguido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos **A** e **B**.

Custas pelos recorrentes, com a taxa de justiça, cada um, em 4 UC's, com o mesmo montante, cada um, nos termos do artigo 410º nº4 do CPPM.

Atribuem-se às Ilustres defensoras dos arguidos, cada uma, MOP\$1.200,00, a cargo dos respectivos arguidos.

Macau, RAE, aos 9 de Novembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong